

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

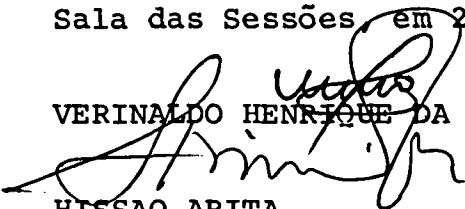
Sessão de : 25 de abril de 1995 - Acórdão nº 105-9.265  
Recurso nº: 81.588 - IMPOSTO DE RENDA/FONTE - Anos 1987/1988  
Recorrente: DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRF em JOÃO PESSOA - PB

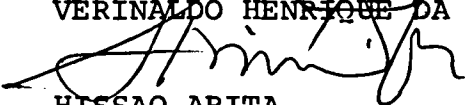
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A  
decisão proferida no processo principal estende-se  
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou  
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.  
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

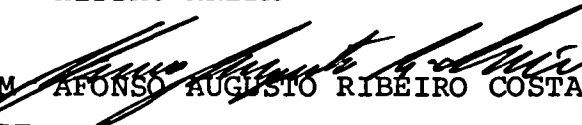
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR  
provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre—  
sente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
HISSAO ARITA - RELATOR

  
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN  
SESSÃO DE: 09 JUN 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con  
selheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos  
Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio  
Bizerra (Suplente convocado).

RECURSO Nº 81.588

ACÓRDÃO Nº 105-9.265

RECORRENTE: DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA.

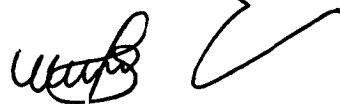
### R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 70/71), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 03.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda da pessoa jurídica, na qual foi apurada infringência reflexa que motivou a falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, conforme determina o Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve integralmente a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 75/82, novamente aos mesmos argumentos do recurso



Acórdão nº 105-9.265

apresentado no processo principal (limitou-se a anexar cópia do recurso interposto naquele processo).

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.844, que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a series of connected strokes, ending in a long vertical line.

Acórdão nº 105-9.265

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

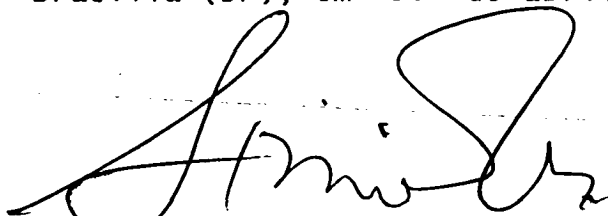
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por correto formalmente, e, no mérito, nego provimento ao presente apelo.

Brasília (DF), em 25 de abril de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

